



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC 08748/22**

Prefeitura Municipal de Solânea. Pregão Presencial nº 00046/2021. Recursos Federais. Remessa de link de acesso à SECEX/PB (TCU). Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC1 – TC 02418/22

#### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise do **Pregão Presencial nº 00046/2021**, dos **Contratos** e dos **Termos Aditivos** dele decorrentes, realizado pela **Prefeitura Municipal de Solânea/PB**, visando à ***“contratação de motocicletas com motorista, para prestar serviços de motoboy a diversas secretarias deste município, durante o exercício de 2021.”***

No **relatório inicial** (fls. 226/237), a **Auditoria** constatou que o **Pregão Presencial nº 00046/2021** e os **Contratos decorrentes** foram custeados com **recursos federais**.

Assim, o **Órgão Técnico** sugeriu o **arquivamento** dos autos e a **remessa de link de acesso** irrestrito dos autos à **SECEX-PB**.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, no **parecer** de fls. 240/241, seguiu o entendimento do **Corpo de Instrução** quanto à **finalização** dos autos **sem resolução de mérito**, por expressa determinação contida no art. 1º da **Resolução Normativa nº 10/2021**, *in verbis*:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que **envolva a aplicação recursos federais**, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, **será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo**, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

**§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado."**

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando o entendimento da **Auditoria** e acolhendo o **posicionamento ministerial**, diante da constatação de **recursos federais**, **voto** da seguinte maneira:

- 1) pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com o subsequente ARQUIVAMENTO; e,**
- 2) pela REMESSA DE LINK DE ACESSO dos autos à SECEX/PB (TCU), para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, nas hipóteses de eivas remissivas às aplicações de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.**

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08748/22, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator:***

- 1) pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com o subsequente ARQUIVAMENTO; e,**
- 2) pela REMESSA DE LINK DE ACESSO dos autos à SECEX/PB (TCU), para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, nas hipóteses de eivas remissivas às**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**aplicações de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota*

*João Pessoa/PB, 10 de novembro de 2022.*

Assinado 12 de Novembro de 2022 às 09:14



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 08:11



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO